

Anteprojeto de Lei n.º 1/2018 - SINTERGS

Dispõe sobre a estrutura, composição, vencimentos e vantagens do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul de que tratam as Leis: n.º 8.186, de 17 de outubro de 1986, n.º 14.224, de 10 de abril de 2013, n.º 15.153, de 17 de abril de 2018 e alterações.

**Art. 1º** O Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul fica constituído pelas categorias funcionais de que tratam as Leis n.º 8.186/1986, n.º 14.224/2013, n.º 14.477/2014 e n.º 15.153/2018, compostas por cargos de nível de escolaridade superior, distribuídos nos graus “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “F”, nas áreas de atuação, conforme nova denominação e quantitativo de cargos por grau estabelecido no Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Altera a redação do *caput* do art. 13 e acrescenta os parágrafos 6º, 7º e 8º ao referido artigo da Lei n.º 14.224, de 10 de abril de 2013, como segue:

*“Art. 13. A promoção dos servidores de que trata esta Lei será realizada a partir da vigência desta Lei, obedecendo aos critérios de merecimento e de antiguidade, alternadamente, nos termos da legislação vigente, na forma estabelecida neste Capítulo e em regulamento, respeitadas as disposições da Lei Complementar n.º 10.098/1994.”*

§ 1º ...

...

§ 6º Haverá promoções no mês de JULHO de cada ano.

§ 7º A primeira promoção ocorrerá no mês de JULHO do ano de 2022.

§ 8º Para a primeira promoção, a partir da vigência desta Lei, será observado o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício no serviço público.

**Art. 3º** A Gratificação de Incentivo à Capacitação - GICAP - de que trata o art. 19 da Lei n.º 14.224, de 10 de abril de 2013, será paga, como segue:

I - 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo da respectiva categoria funcional do Quadro dos Analistas (Lei n.º 15.153/2018), no grau “F”, para cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, em qualquer área do conhecimento, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizados em instituição de educação superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação;

II - 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo da respectiva categoria funcional do Quadro dos Analistas (Lei n.º 15.153/2018), no grau “F”, para os cursos de pós-graduação *lato sensu*, de mestrado, em qualquer área do conhecimento e reconhecidos pelo Ministério da Educação;

III - 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo da respectiva categoria funcional do Quadro dos Analistas (Lei n.º 15.153/2018), no grau “F”, para os cursos de pós-graduação *lato sensu*, de doutorado, em qualquer área do conhecimento e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

**Art. 4º** O §3º do art. 19 da Lei n.º 14.224, de 10 de abril de 2013, passa a ter a seguinte redação:

*“§ 3º A gratificação prevista no “caput” deste artigo é extensiva aos inativos e pensionistas do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas (Lei n.º 15.153/2018), bem como aos extranumerários, celetistas e contratados, ativos, inativos e pensionistas vinculados ao referido quadro, com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal.”*

**Art. 5º** Os cargos das categorias funcionais integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul serão classificados nos graus correspondentes, estabelecidos no art. 1º desta Lei, segundo o seguinte critério:

I – no terceiro de cada sequência de seis graus, os cargos cujos ocupantes estiverem classificados no avanço 0, 1 ou 2, ou a um deles fizerem jus;

II – no quarto, os que estiverem classificados no avanço 3, 4 ou 5, ou a um deles fizerem jus;

III – no quinto, os que estiverem classificados no avanço 6, 7 ou 8, ou a um deles fizerem jus;

IV – no sexto, os que estiverem classificados no avanço 9, 10, ou mais, ou a um deles fizerem jus.

**Parágrafo único.** Para permitir a classificação dos servidores que em cada grau da respectiva categoria funcional superarem o número de cargos existentes, ficam criados os cargos necessários que se extinguirão à medida que vagarem.

**Art. 6º** Os servidores extranumerários paradigmados ao Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul (Lei n.º 15.153/2018), considerados estáveis no serviço público, nos termos

do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal, terão como parâmetro remuneratório o vencimento básico atribuído ao grau “C” do mencionado quadro.

**Parágrafo único.** Os servidores considerados não estáveis (art. 33 E.C. n.º 19, D.O. de 05/06/1998), paradigmados ao quadro de que trata o *caput* deste artigo, terão como parâmetro remuneratório o vencimento básico atribuído ao grau “A” do referido quadro.

**Art. 7º** A estrutura do quadro, conforme quantitativo de cargos por grau estabelecido no Anexo I desta Lei, passa a ter a seguinte distribuição proporcional:

GRAU	PROPORÇÃO (em %)
A	100% de A
B	83% de A
C	66% de A
D	49% de A
E	32% de A
F	15% de A

**Parágrafo único.** Quando da criação de cargos no grau “A” de cada categoria funcional, dar-se-á, automaticamente, a criação proporcional de cargos nos demais graus, conforme estabelecido no *caput* deste artigo, desprezando-se as frações decimais.

**Art. 8º** Os vencimentos básicos dos cargos das categorias funcionais, integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, graus de “A” a “F”, corresponderão à escala de índices estabelecida a seguir, sendo fixado em lei o valor do grau “A”.

GRAU	ÍNDICE
A	1,00
B	1,25

C	1,50
D	1,75
E	2,00
F	2,25

**Parágrafo único.** O valor do vencimento básico grau “A” é fixado em R\$ 5.724,00.

**Art. 9º** Às categorias funcionais de Fiscal Estadual Agropecuário, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Perícia e Análise, Nutricionista, Historiógrafo, Tradutor-Intérprete, Jornalista e Psicólogo, que não passaram a contar com a denominação de “ANALISTA”, em dissonância com a nova denominação das demais categorias funcionais do Quadro dos Analistas, embora categoria funcional de escolaridade de nível superior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens deferidos aos integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, de que trata a Lei nº. 15.153, de 17 de abril de 2018.

**Art. 10.** O servidor poderá, a pedido, migrar de uma categoria funcional para outra da carreira do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, mediante transformação da categoria funcional com o respectivo cargo ocupado na nova categoria funcional pretendida, cumpridos os requisitos para o provimento desta, quando, então, far-se-á o ajuste quantitativo de cargos das carreiras envolvidas, nos termos do regulamento.

**Art. 11.** A Gratificação de Estímulo Técnico – GET, instituída pelo art. 1º da Lei nº. 13.904, de 09 de janeiro de 2012 e alterações, passa a ser calculada no percentual correspondente a 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo, da respectiva categoria funcional do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, no grau “F”, observadas as demais disposições das Leis que a instituíram.

**Art. 12.** A GISAE (Lei nº. 14.512/2014), a GDEFA (Lei nº. 13.439/2010), a GIDER (Lei nº. 13.439/2010), a Gratificação Complexo Piratini (art. 5º da Lei nº. 13.439/2010), GIACELIC (Lei nº. 14.013/2012) e a GIDEAA (Lei nº. 14.313/2013), pagas mensalmente aos integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº. 15.153/2018), correspondentes ao percentual de 100% (cem por cento), incidirão sobre o vencimento básico do cargo da respectiva

categoria funcional no grau “F”, da respectiva carreira, mantidas as demais disposições das leis que as instituíram.

**Parágrafo único.** A gratificação prevista no art. 1º da Lei n.º 14.512, de 8 de abril de 2014, é atribuída aos servidores integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Saúde - SES -, na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC - e na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAPI -, correspondente ao percentual de 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo, da respectiva categoria funcional, no grau “F”.

**Art. 13.** A gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras – GEAPO – criada pelo art. 1º da Lei n.º 14.037/2013, alterada pela Lei n.º 14.231/2013, será paga a partir da vigência desta Lei, em percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo da respectiva carreira, no grau “F”, e não mais no valor estabelecido no citado dispositivo legal, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, de base de cálculo para as gratificações natalina e de um terço de férias constitucional.

**Parágrafo único.** As gratificações previstas nos artigos 12 e 13 desta Lei são extensivas aos inativos e aos pensionistas do referido quadro, bem como aos extranumerários, celetistas e contratados e pensionistas, paradigmados ao referido quadro, com direito à paridade em seus benefícios nos termos da Constituição Federal.

**Art. 14.** Fica vedada a concessão e a percepção cumulativa das gratificações previstas nos artigos 1º, 2º-A e 5º da Lei n.º 13.439, de 5 de abril de 2010, no art. 4º da Lei n.º 14.013, de 14 de junho de 2012, no art. 1º da Lei n.º 14.037, de 5 de junho de 2013, com a redação dada pela Lei n.º 14.231, de 18 de abril de 2013 e alterações desta Lei, no art. 1º da Lei n.º 14.313, de 1º de outubro de 2013, e nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 14.512, de 8 de abril de 2014.

**Art. 15.** Ficam reajustados em 34% (trinta e quatro por cento) os valores vigentes, na data da publicação desta Lei, dos padrões do quadro referido no Anexo II, alínea “a”, da Lei n.º 10.395, de 1º de junho de 1995.

**Art. 16.** O cargo/função de Assessor (art. 49 da Lei n.º 4.937/1965) passa a compor a alínea “b” dos incisos I e II do Anexo IV da Lei n.º 10.717, de 16 de janeiro de 1996.

**Art. 17.** Aos servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Servidores Ferroviários do Rio Grande do Sul e aos servidores do Quadro Especial, criado pela Lei n.º 6.182, de 8 de janeiro de 1971, ocupantes de cargos então classificados nos padrões 17, 18, 19 e 20 pela Lei n.º 7.412, de 19 de novembro de 1980, Anexo I e Anexo II, respectivamente, hoje,

paradigmados aos cargos do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas (Lei nº. 15.153, de 17 de abril de 2018), respeitada a lotação de que trata o art. 2º da Lei nº. 14.512, de 8 de abril de 2014, será paga uma GISAE correspondente ao percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, equivalente ao grau “F” dos cargos das categorias funcionais da Lei nº. 15.153/2018, sobre a qual não incidirão quaisquer vantagens, constituindo-se, porém, base de cálculo para a gratificação natalina e para o acréscimo constitucional de um terço de férias.

**Parágrafo único.** A gratificação prevista no *caput* deste artigo é extensiva aos inativos e pensionistas dos respectivos quadros, bem como aos extranumerários, celetistas e contratados, ativos, inativos e pensionistas, vinculados aos quadros de que trata este artigo.

**Art. 18.** As disposições desta Lei aplicam-se aos inativos e aos pensionistas do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como, conforme nela especificado, aos servidores extranumerários, ativos, inativos e pensionistas respectivos, paradigmados ao referido quadro, com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 3º da Lei nº. 14.512/2014.

ANEXO I

ÁREA DE ATUAÇÃO	CATEGORIA FUNCIONAL	GRAU	QUANTIDADE DE CARGOS
Gestão e Políticas Públicas	Analista Administrador	A	120
		B	99
		C	79
		D	58
		E	38
		F	18
Gestão e Políticas Públicas	Analista Arquivista	A	38
		B	31
		C	25
		D	18
		E	12
		F	6
Gestão e Políticas Públicas	Analista Assistente Social	A	68
		B	56
		C	44
		D	33
		E	21
		F	10
Gestão e Políticas Públicas	Analista Bibliotecário	A	100
		B	83
		C	66
		D	49
		E	32

		F	15
Gestão e Políticas Públicas	Analista Contador	A	41
		B	34
		C	27
		D	20
		E	13
		F	6
Gestão e Políticas Públicas	Analista de Defesa do Consumidor	A	20
		B	16
		C	13
		D	9
		E	6
		F	3
Gestão e Políticas Públicas	Analista Economista	A	42
		B	34
		C	27
		D	20
		E	13
		F	6
Gestão e Políticas Públicas	Analista Estatístico	A	10
		B	8
		C	6
		D	4
		E	3
		F	1
		A	44
		B	36

Gestão e Políticas Públicas	Analista de Gestão Pública	C	29
		D	21
		E	14
		F	6
Gestão e Políticas Públicas	Jornalista	A	37
		B	30
		C	24
		D	18
		E	11
		F	6
Gestão e Políticas Públicas	Analista Jurídico	A	190
		B	157
		C	125
		D	93
		E	60
		F	28
Gestão e Políticas Públicas	Psicólogo	A	48
		B	39
		C	31
		D	23
		E	15
		F	6
Gestão e Políticas Públicas	Analista de Relações Públicas	A	10
		B	8
		C	6
		D	4
		E	3

		F	1
Gestão e Políticas Públicas	Analista Sociólogo	A	14
		B	11
		C	9
		D	6
		E	4
		F	2
Infraestrutura	Analista Arquiteto	A	96
		B	79
		C	63
		D	47
		E	30
		F	14
Infraestrutura	Analista Engenheiro	A	128
		B	106
		C	84
		D	62
		E	40
		F	19
Tecnologia da Informação	Analista de Sistemas	A	19
		B	15
		C	12
		D	9
		E	6
		F	2
		A	105
		B	87

Recursos Naturais, Agricultura e Pecuária	Analista Agropecuário e Florestal	C	69
		D	51
		E	33
		F	15
Recursos Naturais, Agricultura e Pecuária	Analista Ambiental	A	66
		B	54
		C	43
		D	32
		E	21
		F	10
Recursos Naturais, Agricultura e Pecuária	Analista Biólogo	A	10
		B	8
		C	6
		D	4
		E	3
		F	1
Recursos Naturais, Agricultura e Pecuária	Fiscal Estadual Agropecuário	A	265
		B	219
		C	174
		D	129
		E	84
		F	39
Recursos Naturais, Agricultura e Pecuária	Analista Geólogo	A	19
		B	15
		C	12
		D	9
		E	6

		F	3
Saúde Ocupacional e Perícia Médica	Cirurgião Dentista	A	45
		B	37
		C	29
		D	22
		E	14
		F	7
Saúde Ocupacional e Perícia Médica	Enfermeiro	A	35
		B	29
		C	23
		D	17
		E	11
		F	5
Saúde Ocupacional e Perícia Médica	Fisioterapeuta	A	10
		B	8
		C	6
		D	4
		E	3
		F	1
Saúde Ocupacional e Perícia Médica	Médico	A	135
		B	112
		C	89
		D	66
		E	43
		F	20
		A	30
		B	24

Saúde Ocupacional e Perícia Médica	Médico de Perícia e Análise	C	19
		D	14
		E	9
		F	5
Saúde Ocupacional e Perícia Médica	Nutricionista	A	15
		B	12
		C	9
		D	7
		E	5
		F	3
Assuntos Educacionais e Culturais	Analista em Assuntos Culturais	A	50
		B	41
		C	33
		D	24
		E	16
		F	8
Assuntos Educacionais e Culturais	Analista em Educação	A	10
		B	8
		C	6
		D	4
		E	3
		F	1
Assuntos Educacionais e Culturais	Historiógrafo	A	1
		B	8
		C	6
		D	4
		E	3

		F	1
Assuntos Educação e Culturais	Tradutor- Intérprete	A	10
		B	8
		C	6
		D	4
		E	3
		F	1
		Assuntos Educação e Culturais	Analista em Turismo
B	8		
C	6		
D	4		
E	3		
F	1		

## JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei visa atualizar e modernizar a estrutura da carreira quanto à sua composição profissional, quantitativa, mobilidade via processo de promoção, remuneração compatível com as atribuições da categoria funcional e ainda reduzir ou aproximar os valores de concessão das gratificações com fins específicos, relativamente ao Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei nº. 8.186/1986 e alterações, renomeado pela Lei nº. 15.153, de 17 de abril de 2018.

O atual quadro contempla 33 categorias funcionais, abrangendo em torno de 90 profissões e/ou especialidades, todas com escolaridade de nível superior e com lotação nos diferentes órgãos do Poder Executivo, e exercício distribuído por todo espaço geográfico do Estado do Rio Grande do Sul, o que exige do administrador capacidade especial para gerir os recursos humanos disponíveis.

Por oportuno, convém registrar a evolução na carreira, a partir da década de 1980, consubstanciada na farta legislação envolvendo a categoria, especialmente as Leis nº. 7.357/1980 e nº. 7.397/1980 (leis de reclassificação), Lei nº. 8.186/1986 (Lei de Criação do Quadro dos Funcionários Técnicos-Científicos), Lei nº. 14.224/2013 (reorganiza a carreira), Lei nº. 14.477/2014 e Lei nº. 15.153/2018 (reestrutura e renomeia o Quadro dos Técnicos-Científicos). Decretos que regulamentam promoções: nº. 30.476/1981; nº. 51.898/2014; nº. 54.036/2018; nº. 54.054/2018, o que evidencia a complexa composição do quadro, e a lacuna quanto à estrutura, à remuneração, a vantagens e ao acesso na carreira (promoções), dentre outros aspectos.

É justo reconhecer a importância para o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico do Estado a atuação dos servidores, num conjunto de 90 profissões e/ou especialidades no exercício de atividades complexas de nível superior tanto na atividade meio (apoio) quanto na atividade fim (operacional), as quais se integram e se complementam.

O Quadro dos Analistas contém:

- 1) Área de Atuação e de Gestão de Políticas Públicas contendo 13 categorias funcionais de analistas: Administração, Jurídica, Contábil, Econômica, Gestão Pública, dentre outras em atividades de apoio às atividades fim, com ênfase à de recursos humanos, de forma sistêmica.
- 2) Área de Atuação de Recursos Naturais, Agricultura e Pecuária, envolvendo as categorias funcionais de: Fiscal Estadual Agropecuário, Analista Ambiental e Analista Agropecuário e Florestal, abrangendo 12 profissões e/ou especialidades.

- 3) Área de Atuação de Saúde Ocupacional e Perícia Médica contendo 3 categorias funcionais distribuídas em 26 especialidades.
- 4) Área de Atuação de Infraestrutura com as categorias funcionais de Analista Arquiteto e Analista Engenheiro com 10 especialidades. Citamos apenas algumas.

A Lei n.º 14.733/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa e as diretrizes do Poder Executivo Estadual, salienta a ação orientada pelos princípios da eficiência, desenvolvendo políticas e programas públicos voltados à sociedade, através de 9 órgãos da Governadoria do Estado e mais 15 Secretarias de Estado. Neste contexto é que estão inseridos os servidores do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, sem dúvida.

Assim, a atividade fim na produção agropecuária, com destaque na sanidade animal e vegetal e na segurança e saúde alimentar, contemplando várias cadeias produtivas que compõem o agronegócio, exige a profissionalização no serviço público, através de uma política estruturante de Estado de caráter permanente. A atividade agropecuária tem significativa importância no desenvolvimento social e econômico do Estado via arrecadação de recursos financeiros (tributos). De igual forma a área da saúde, tal como a de obras públicas, são essenciais para o bem-estar da população e demandam a prestação de um serviço público de qualidade, objetivando a otimização de resultados.

O Estado, Poder Público, deve estar presente e atuante no atendimento às necessidades da população. Prestar serviço público de qualidade significa valorizar o contribuinte. Para tanto, é indispensável valorizar seus recursos humanos, ativos e inativos, reconhecendo o passado, o presente e preservando o futuro, substituindo a ausência pela presença, a mordaza pelo diálogo, a indiferença pelo reconhecimento.

Deste modo, o Quadro dos Analistas, ressalte-se, é composto por categorias funcionais de escolaridade de nível superior em consonância com a nova denominação tanto no âmbito da área pública quanto da iniciativa privada, razão pela qual se propõe neste APL n.º. 1/2018 – SINTERGS atualizar a sua estrutura, equalizar direitos e vantagens da carreira, em harmonia com as demais carreiras do setor público estadual e na iniciativa privada.

*“Jus et Bono”.*